

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CD/19762.07889-18